

Direito em Informática

Paulo Roberto Runge Filho





Responsabilidade

Conceito:

Responsabilidade é a obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, de ressarcir ou reparar danos, de suportar sanções penais, exprimindo sempre a obrigação de responder por alguma coisa.

Portanto, a responsabilidade é o dever contraído pelo causador da ameaça de dano (dano consubstanciado), de assumir perante a esfera pública, seja judicial ou extrajudicialmente, o prejuízo decorrente de seus atos.



Conceito:

Responsabilidade civil é a obrigação que a pessoa tem de ressarcir e reparar os danos ou prejuízos causados injustamente a outrem. Essa obrigação quase sempre acarreta um ônus ao agente do dano, mediante indenização, podendo recair sobre o sujeito passivo da relação originária ou sobre algum terceiro.

Quando a responsabilidade decorre de ato próprio, há a chamada responsabilidade direta, e a indireta é aquela que decorre de ato ou fato alheio à sua vontade, mas de algum modo sob sua proteção e vigilância.

Podemos então dizer que responsabilidade civil é a obrigação de compor o prejuízo ou dano, originado por ato do próprio agente (direta) ou ato ou fato sob o qual tutelava (indireta), e ainda que sua obrigação deve ser assumida diante do Poder Judiciário.



Tipos de Responsabilidade Civil:

- ➤ Responsabilidade civil Contratual (Arts. 389 e 395 do CC)
- ➤ Responsabilidade Extracontratual ou Aquiliana (Arts. 186, 187 do CC).
- Responsabilidade Subjetiva
- ➤ Responsabilidade Objetiva (Arts. 927 do CC)



Tipos de Responsabilidade Civil:

- > Contratual a que surge em razão do descumprimento de um contrato;
- ➤ Extracontratual ou Aquiliana é o dever de indenizar que decorre da violação de um dever de conduta, e não do descumprimento de um contrato;
- >Subjetiva é aquela em que só existe o dever de indenizar, se houver culpa do agente;
- ➤Objetiva é aquela que independe da existência de dolo ou culpa.



Responsabilidade Civil Contratual

Responsabilidade Civil Contratual:

> Contratual a que surge em razão do descumprimento de um contrato;

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."



Senac Responsabilidade Civil Extracontratual ou Aquiliana

Responsabilidade Civil Extracontratual ou Aquiliana:

Extracontratual ou Aquiliana é o dever de indenizar que decorre da violação de um dever de conduta, e não do descumprimento de um contrato;

A responsabilidade Civil extracontratual está prevista no artigo 186 do Código Civil.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."



Senac Responsabilidade Civil Extracontratual ou Aquiliana

Responsabilidade Civil Extracontratual ou Aquiliana:

Código de Defesa do Consumidor – artigo 14:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."



Responsabilidade Civil Subjetiva(Excludente)- TJSP

EMENTA: BEM MÓVEL - COMPRA DE PRODUTO VIA "INTERNET" - FRAUDE REALIZADA POR TERCEIRO ("HACKER") - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR EM FACE DO PROVEDOR E DO APARENTE VENDEDOR - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. A "internet" tem sido um importante instrumento na facilitação das relações econômicas e sociais. Todavia, embora crescente o aprimoramento tecnológico, a utilização dessa rede mundial de transmissão de informações requer certos cuidados de seus usuários, tendo em vista a coexistência de deficiências e falhas de segurança em seus sistemas, freqüentemente divulgadas na mídia.

Incidência, na hipótese, da excludente prevista no art. 14, § 30, do CDC, em razão da culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima do golpe, que não tomou as cautelas necessárias no negócio.



Responsabilidade Civil:

> Subjetiva é aquela em que só existe o dever de indenizar, se houver culpa do agente;

Pressuposto para a existência de responsabilidade civil subjetiva é a pratica de ato ilícito, prevista no artigo 186 e 187.

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."



Responsabilidade Civil Subjetiva

Responsabilidade Civil Subjetiva:

A responsabilidade subjetiva, dentro da doutrina de culpa, depende da comprovação pelo lesado, da vulneração de norma preexistente e nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente.

A responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e não dá resposta segura à resolver os diversos casos.

A exigência da vítima de provar o erro de conduta do agente deixa o lesado sem reparação em grande número de casos.

Com esta conotação, a responsabilidade, segundo a corrente objetivista, deve surgir exclusivamente do fato. É esta, atualmente, a conotação adotada.



Senac Responsabilidade Civil Subjetiva -TJSP

Bem móvel. Compra e venda de veículo. Ação rescisória ajuizada pela concessionária vendedora. Ação monitória ajuizada pela compradora. Reunião dos feitos para julgamento em conjunto. Veículo adquirido via "internet" por preço muito abaixo do valor de mercado. Compradora vítima de um golpe. Negligência desta ante as circunstâncias que envolviam o caso. Demonstração. Participação da concessionária, real vendedora, na farsa. Inocorrência. Responsabilidade subjetiva imputada a esta pelo depósito efetuado em favor dos golpistas. Inexistência. Inadimplemento contratual. Ocorrência. Inexistência de pagamento em favor da real vendedora. Comprovação. "Exceptio non adimpletis contractus". Art. 475 do Código Civil de 2002. Exegese. Rescisão contratual. Necessidade. Sentença mantida. Recurso improvido.



Responsabilidade Civil Objetiva

Responsabilidade Civil:

> Objetiva é aquela que independe da existência de dolo ou culpa.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"

O parágrafo único do citado art. 927, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva para certos casos previstos em lei, bem como para casos de exercício de atividade que, por sua natureza, implicar risco para os direitos de terceiros, nestes termos:



Responsabilidade Civil Objetiva

Responsabilidade Civil Objetiva:

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Referido parágrafo único afasta a ideia de culpa e consagra a adoção da teoria do risco como fundamento da responsabilidade civil nas hipóteses que menciona, ou seja, a) nos casos específicos em lei, b)quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Afigura-se importante saber, portanto, qual é o significado de risco previsto em tal norma.



Responsabilidade Civil Objetiva - TJSP

*RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização por danos materiais decorrentes de operações bancárias realizadas indevidamente na conta-corrente da autora Responsabilidade objetiva Relação de consumo caracterizada Ônus de provar que as transações eletrônicas foram realizadas por culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, que era do Banco CDC, art. 6º, inc. VIII - Encargo do qual, contudo, não se desincumbiu Falha no sistema de segurança do banco caracterizada Responsabilidade do fornecedor de serviço mantida Inteligência do Art. 14, § 3º, II, do CDC Danos materiais que cabem ser indenizados Sentença mantida nesse particular.

Apelação Cível nº 9120606-89.2009.8.26.0000



Responsabilidade Civil - Prescrição

Prazos prescricionais:

Código Civil Brasileiro

PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 205: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

Art. 206: "Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil."



Responsabilidade Civil - Prescrição

Prazos prescricionais:

Código de Defesa do Consumidor

PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL

-artigo 27:

"Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dado de sua autoria."



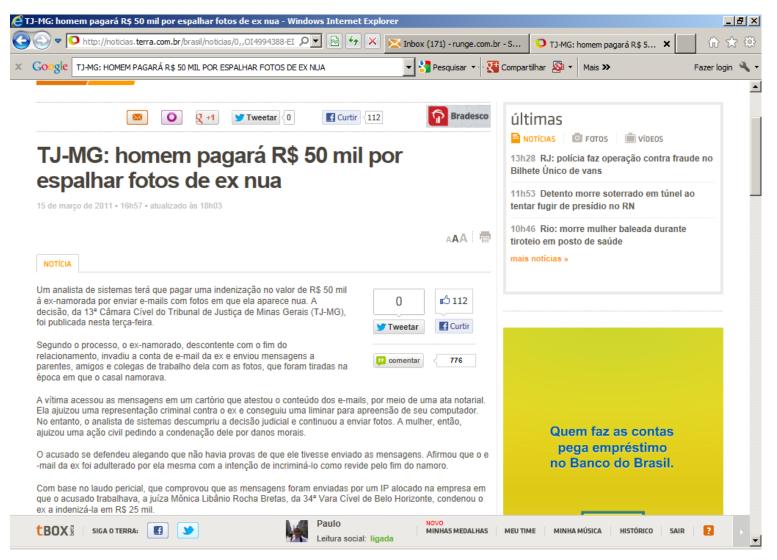
Dano Moral

Dano Moral, podemos definir como algo que afeta o ânimo psíquico, interno, intelectual, sendo de que forma?

- Ofendendo à honra
- Privacidade
- Intimidade
- Imagem
- Nome
- Corpo físico (Quando ocorre a ofensa ou forma de impedir atividade profissional)



Dano Moral





Dano Material

Por dano material, podemos entender como algo tangível, e definimos como qualquer lesão que se causa a vítima diminuindo assim o seu patrimônio